

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE AMURES
LAGES-SC

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2019
Processo Administrativo Nº 010/2019
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: GUILHERME RANGEL BIANCHINI
Data de Publicação: 14/11/2019 16:55:34

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 04/06/2020 15:46:32
CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO EM SAÚDE

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: UNIDADE	Marca: -	Modelo: -
Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO EM SAÚDE			
Quantidade: 1	Valor Unit.: 2.912.000,00	Valor Total: 2.912.000,00	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 CELK SISTEMAS LTDA	043	03.434.978/0001-50	3.512.000,00	2.912.000,00	Não

DESCCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
INOVADORA SISTEMAS DE GESTAO LTDA	074	00.867.301/0002-06	2.621.829,87	2.621.829,87	Não
SINNC SOLUÇÕES LTDA ME	021	13.809.328/0001-03	2.750.000,00	2.750.000,00	Sim

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
BRANET GESTAO DE LOGISTICA EM SAUDE LTDA	016	02.630.826/0001-60	2.913.148,78	2.500.000,00	Sim
CONSULFARMA INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM	041	03.191.328/0001-20	2.913.188,44	2.515.806,66	Não

AUTORIDADE: THIAGO COSTA



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da
Comarca de Lages

Avenida Belisário Ramos, 3650 - Bairro: Centro - CEP: 88502-905 - Fone: (49)3221-3524 - Email:
lages.fazenda@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5011138-49.2019.8.24.0039/SC

IMPETRANTE: BRANET GESTAO DE LOGISTICA EM SAUDE LTDA

IMPETRADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO AMURE

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante Branet no evento 39.

Instada, a parte embargada se manifestou no evento 51.

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público opinou pela rejeição dos embargos de declaração (evento 55).

É o relato.

DECIDO

Recebo o presente recurso de embargos de declaração, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

O artigo 1.022 do CPC assim dispõe:

*Art. 1.022. Cabem **embargos de declaração** contra qualquer decisão judicial para:*

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Analisando o mandado de segurança, tem-se no evento 30 que se prolatou sentença denegando a segurança.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da
Comarca de Lages

O embargante, por sua vez, aduz que "este r. Juízo não se manifestou sobre os fatos arguidos na petição de evento 29"[...] "Na sentença, este r. Juízo não teceu nenhuma manifestação a respeito do conteúdo da petição de evento 29, na qual o Impetrante esclareceu os fatos, apenas mencionado que seria juntada de documentos da licitação, o que claramente não é o caso.". Isso porque, os atestados de capacidade técnica referidos pela Autoridade Coatora não ficam na aba "Habilitação Técnica" do SICAF. Tivesse a Autoridade Coatora cumprido integralmente a liminar deferida, nos moldes em que o foi, teria verificado que os Atestados de Capacidade técnica estão acostados na aba "Habilitação Jurídica".

Assim, muito embora no procedimento do mandado de segurança não haja intimação do impetrante após as informações da autoridade coatora e manifestação do Ministério Público, eis que se trata de rito especial previsto na Lei 12.016/09, no caso, o impetrante voluntariamente veio aos autos peticionando e juntando documentos no evento 29.

Ademais, de acordo com o disposto no evento 51, após a impetrada efetuar "a consulta ao SIASG/SIAF especificamente na borda - Habilitação Jurídica e foi confirmada a informação de que todos os dados referentes à impetrante, foram incluídos e informados no sistema SIASG/SIAF apenas no dia 03/01/2020, conforme documentos em anexo", posteriormente a sessão pública de licitação, que ocorreu em 18/12/19.

Desta forma, evidente que não ocorreu falha no sistema no dia da sessão mas, sim, a tentativa de inclusão de documentos por parte da Impetrante, em momento após a abertura da sessão, que o sistema BNC (sistema próprio utilizado pelo CIS/AMURES) já não permitia (evento 51, docs. 75/76).

Por fim, a alegação de que a documentação referida já estava em poder da impetrada, pois acostada em outros procedimento licitatórios, anulados, não merece acolhimento, uma vez que a documentação exigida no edital deve ser apresentada em cada licitação.

Nesse pensar, certamente as argumentações da parte embargante valem apenas como uma tentativa de modificação do conteúdo meritório da sentença, o que não é possível nesta estreita via processual.

Portanto, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da
Comarca de Lages

Documento eletrônico assinado por **KARINA MALISKA PEITER, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310002244367v10** e do código CRC **0019cc4c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KARINA MALISKA PEITER

Data e Hora: 4/6/2020, às 14:37:37

5011138-49.2019.8.24.0039

310002244367.V10